

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Membros do GT sobre Planos de Manejo Florestal Sustentável Data: 11/07/08

Processo n° 02000.000343/2008-65

Assunto: Dispõe sobre parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Madeireiro Sustentável-PMFS, bem como para minimização e redução dos impactos ambientais nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal.

Proposta de Resolução Versão Emendas

Por decisão da Coordenação do Grupo de Trabalho, a discussão do tema dessa Minuta de Resolução não será mais realizada pelo fato de ser necessário avaliação prévia da Câmara Técnica de Floresta e Atividades Agrossilvopastoris.

Versão com inclusão de propostas de texto enviadas por correio eletrônico pelo GT Manejo CONAMA (11.07.2008)

Textos apresentados na cor azul são propostas enviadas por correio por membros do GT

Textos grifados na cor vermelha atachados estão sendo propostos de serem excluidos

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e.

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento do uso dos recursos florestais, de forma incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão florestal;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento do uso dos recursos florestais, em especial do manejo florestal sustentável, estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e padronizar critérios para elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução do manejo florestal sustentável de florestas em todo o território nacional:

Considerando a necessidade de reavaliar as disposições do inciso XIV do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01 de 1986.

Considerando a Resolução CONAMA nº 378 de 2006.

Considerando o art. 9º da Resolução 237 de 1997.

Considerando as disposições das Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 11.284, de 2 de março de 2006 e no Decreto 5975/2006 (verificar a necessidade de citar a lei da mata atlântica);

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

- Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes a serem consideradas no licenciamento ambiental de empreendimentos de manejo florestal sustentável em florestas naturais.
- Art 2º O inciso XIV do artigo 2º da Resolução 01/86 passa a vigorar com a seguinte redação: Proposta do GT XIV (...) Será acrescentada uma alínea 'a': <u>texto do parágrafo único do artigo 2º do Dec. 2788/98</u>
- Artigo 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
- XIV Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental.
 - a) exploração econômica de madeira por meio planos de manejo florestal que atendam as diretrizes gerais e parâmetros técnicos estabelecidos nas resoluções CONAMA xx, dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA" de que trata o caput deste artigo.

<u>Proposta Ludmila Caminha</u> - Retira-se o inciso XIV do Art. 2º da Resolução nº. 1 de 1986 do Conama, e acrescenta-se parágrafo único, deixando claro que a aprovação do PMFS equivale ao licenciamento ambiental da atividade florestal

Parágrafo único:

A exploração econômica de madeira, dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA de que tratam o *caput* deste artigo, desde que implementada por meio planos de manejo florestal que atendam as diretrizes gerais e parâmetros técnicos estabelecidos nas Resoluções do CONAMA xx. – <u>Comentário do Coordenador do GT – "Exploração econômica de madeira ou de lenha que trata o inciso XIV também engloba autorizações para desmatamento e proposta de parágrafo único deve ser discutida sua pertinência já que envolveria os dois temas – manejo e desmatamento"</u>

- Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
- I Manejo Florestal Sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies.
- II Plano de Manejo Florestal Sustentável: documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da florestal de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável.
- IV- Autorização para Exploração AUTEX: documento expedido pelo órgão competente que autoriza o início da exploração da UPA e especifica o volume máximo por espécie permitido para exploração, com a validade de 12 meses;
- Art. 4º O processo de licenciamento ambiental do empreendimento florestal deverá ser feito (retirar) compreende mediante a licença prévia e licença de instalação e operação
- Art. 5º A Licença Prévia será concedida com base na viabilidade jurídica da prática de manejo florestal sustentável, considerando:

- I adequação da identificação pessoal do proponente;
- II comprovação da regularidade do título do imóvel;
- III inexistência de sobreposições com terras indígenas, unidade de conservação e áreas militares;
- IV comprovação da existência de cobertura florestal por meio de imagens de satélite.

Parágrafo único. Nos casos de concessão de florestas públicas a licença prévia será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar – RAP, conforme estabelece o art. 18 da Lei n º 11.284/06.

Art. 6º A Licença de Instalação e Operação para Manejo Florestal Sustentável será emitida do (retirar) pelo órgão ambiental competente após aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Parágrafo primeiro. Aprovação do Plano Operacional Anual (POA) resulta na emissão da respectiva Autorização de Exploração (Autex) (verificar redação IN MMA 05/2006)

Proposta Ludmila Caminha

§1.º O órgão ambiental competente <u>para o licenciamento da atividade florestal</u> somente emitirá a primeira AUTEX após a apresentação do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta, conforme Anexo III da Instrução Normativa nº. 05 de 11 de dezembro de 2006 do Ministério do Meio Ambiente, devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel competente (Art. 14 IN 05/2006 do MMA).

Comentário do Coordenador do GT – "Sugiro que o parágrafo primeiro seja transformado em parágrafo §1.º e a proposta de Parágrafo da Ludmila seja o §2.º"

Art. 7º- A localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, dependerão de licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis e normas específicas que regem a proteção, conservação e uso dos biomas do país, fundamentado no PMFS apresentado.

Proposta Ludmila Caminha - Sugiro reposicionamento do art. 7º no lugar do art. 4º. "empurrando" o artigo 4º. e os seguintes para baixo, dando-lhes nova numeração, melhorando a seqüência lógica dos objetos do regulamento.

Art. 4º - A localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, dependerão de licenciamento, consistente na aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS pelo órgão ambiental competente (Comentários do Coordenador – A aprovação do PMFS precede a licença de instalação e operação, existindo ainda a licença prévia que trata sobre APAT – Deve ser discutida a proposta)

Parágrafo único – O licenciamento referido no caput deste artigo não dispensa quaisquer outras licenças legalmente exigíveis, tampouco a obediência às normas específicas que regem a proteção, conservação e uso dos biomas do país.

Artigo 8º - O PMFS atenderá os princípios e fundamentos técnicos do Decreto 5975/2006 (verificar art. que trata dos princípios e fundamentos técnicos), simultaneamente, as seguintes diretrizes:

Proposta Ludmila Caminha - A redação deve deixar claro que a observância do disposto no Decreto 5975/2006 e a das diretrizes que a resolução propõe é simultânea, uma não exclui a outra.

Art. 8º - O PMFS observará <u>simultaneamente</u> os <u>fundamentos técnicos e científicos</u> determinados no art. 3º. do Decreto nº. 5975/2006, <u>e</u> as seguintes diretrizes:

- I Realizar estudos prévios sobre floresta por meio de inventários florestais que informem a composição, estrutura e capacidade produtiva da floresta a ser manejada;
- II Conter o macrozoneamento da área de manejo florestal discriminando as áreas produtivas para fins de manejo florestal, áreas de preservação permanente, áreas não produtivas destinadas ou destinadas a outros usos do solo, áreas reservadas e indicação das áreas de reserva legal;
- III Prever um Sistema Silvicultural adequado as peculiaridades e característica da floresta;
- IV Estabelecer um planejamento da produção florestal com base nos resultados dos inventários florestais e na produtividade da floresta que permita um equilíbrio entre a intensidade de corte e tempo necessário para restabelecimento do volume extraído da floresta de modo a garantir a produção florestal contínua.
- V Prever um sistema de exploração florestal observando técnicas e procedimentos para redução de impactos sobre a floresta
- VI Prever a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção a partir da sua localização na floresta.
- VII Prever atividades pós-exploratórias e monitoramento qualidade e produtividade da floresta manejada;
- VIII Prever medidas para proteção da floresta que permitam manter a integridade da área de manejo florestal durante o tempo de pousio;
- IX Estabelecer as diretrizes e medidas mitigadoras do impacto sobre solo, água, flora e fauna nas áreas de manejo florestal;
- Art. 9º O órgão ambiental competente deverá dar publicidade aos Planos de Manejo Florestal Sustentável, nos termos da Resolução Conama nº 379/06.
- Art. 10 Aplica-se o disposto nesta Resolução, em qualquer nível de competência pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA.

Proposta Ludmila Caminha

- Art. 10 As disposições desta Resolução serão aplicadas por todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, independente do seu nível de competência.
- Art. 11 Os PMFS deverão obedecer os critérios e parâmetros a serem estabelecidos em resolução conama, para cada bioma.
- <u>Proposta Ludmila Caminha Nova redação e proposta de prazo, senão as resoluções vão esperar as calendas gregas ou a próxima decisão judicial esdrúxula.</u>
- Art. 11 Resoluções do Conama estabelecerão critérios e parâmetros específicos por bioma, para a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos de manejo florestal sustentável de florestas nativas, no prazo de um ano a contar da data de publicação desta Resolução.
- Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.